



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.787 - SP (2019/0165365-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA -
SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.787 - SP (2019/0165365-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA -
SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 442/447) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A agravante reitera as razões do especial e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão do TJSP que inadmitiu o recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.787 - SP (2019/0165365-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA -
SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.787 - SP (2019/0165365-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA -
SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 442/447) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar o entendimento de não caber recurso especial para exame de matéria constitucional, afirmado pela decisão do TJSP (e-STJ fls. 406/407) que inadmitiu a irresignação.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.461.497/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019), decidiu que "[a] necessidade de impugnação específica – prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ – não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário". Esse entendimento foi ratificado na sessão de 27/8/2019, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.441.669/RS, também de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, conforme a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1441669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019.)

O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na sessão de 3/9/2019, decidiu o tema da mesma forma, no julgamento dos seguintes recursos: AgInt no AREsp n. 1.448.772/MS, AgInt no AREsp n. 1.484.941/SP, AgInt no AREsp n. 1.486.968/SP, AgInt no AREsp n. 1.490.931/PR, e AgInt no AREsp n. 1.493.654/GO.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão (e-STJ fls. 406/407) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao § 1º do art. 489 do CPC/2015, (b) aplicação da Súmula n. 282 do STF, e (c) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 314):

Compromisso de venda e compra de imóvel em construção. Mora configurada pelo atraso da entrega. Inadmissibilidade da cobrança de encargos m oratórios da parcela que estava condicionada ao financiamento e à baixa da hipoteca a cargo da vendedora. Devolução bem determinada.

Ressarcimento do aluguel pago pelo comprador durante o tempo da demora que é devido e sacramentado pela jurisprudência. Em sendo a multa de 0,5 % pelo atraso da mesma natureza do pagamento do aluguel constitui *bis in idem* indevido. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a multa da r. sentença, mantida a sucumbência por não alterar na substância o decaimento mínimo do autor.

Os embargos declaratórios opostos sucessivamente foram rejeitados (e-STJ fls. 373/376 e 385/388).

O recurso especial (e-STJ fls. 321/338), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, sustentou:

(i) ofensa ao art. 405 do CC/2002, argumentando que "O v. acórdão ora recorrido incorre em grave violação a dispositivo da lei federal ao fixar o termo inicial da incidência de juros moratórios dos valores a serem devolvidos como a data do desembolso ao invés da data da citação" (e-STJ fl. 327), e

(ii) dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento do "cômputo de encargos em período anterior ao da entrega das chaves, desde que previstos contratualmente, como é o caso dos autos, afastando o congelamento do saldo devedor" (e-STJ fl. 331).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 393/405).

O agravo (e-STJ fls. 410/419) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 422/435).

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o art. 405 do CC/2002, nem foi instado a fazê-lo por meio da petição de embargos declaratórios (e-STJ fls. 367/370), circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sob esse aspecto:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.320.851/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 3/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.316/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019.)

Do mesmo modo, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como que comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.327.201/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que, quanto ao dissídio, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 439/440 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0165365-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.519.787 /
SP

Número Origem: 10920867620148260100

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA - SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MODENA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP315662
NATHÁLIE MARANHÃO GUSMÃO PINCOVSKY DE LIMA - SP358799
AGRAVADO : ELVIO LUPO NETO
AGRAVADO : ADRIANA CHAKOUR LUPO
ADVOGADOS : ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
DAVID JOSEPH - SP256878

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.